

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2020.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

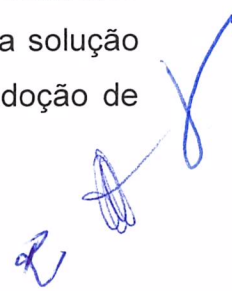
**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, ele foi interposto tempestivamente.

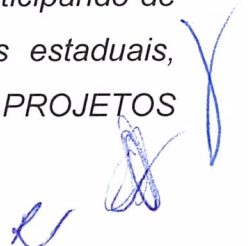
5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

## **7. DO RELATÓRIO**

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **UM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 03.592.881.0001-75)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação, em razão de não atender o item do Edital 7.5.2. Certidão de Registro expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com o objeto deste instrumento, do domicílio ou sede da licitante, contendo obrigatoriamente o registro dos Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura. O registro deverá estar dentro do prazo de validade”.

7.2. Em suas razões a recorrente alega que (...) *“A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na alteração no Contrato Social referente ao Capital Social da empresa que a mesma deixou de informar ao CAU sobre tal ocorrência”*. Alega ainda que: *“A recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muitos dos quais em prefeituras e autarquias estaduais, federais, neste mesmo Estado. No que se ao item “7.5.2”. a Recorrente UM PROJETOS*





**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

*E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou certidão fornecida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do prazo de sua validade conforme exigido no Edital, este documento faz prova inequívoca de que a empresa encontra-se regular e qualificada para exercer todos os serviços conforme exigidos no objeto, entendemos que diante do pedido de INABILITAÇÃO, não procede o mesmo, pois o que está sendo julgado e exigido neste item não se refere ao capital social da empresa descrito, mas sim o de maior relevância, Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU, conforme sua área de atuação e capacitação técnica da empresa e seu profissional responsável técnico, diante do exposto é claro e notório que a UM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, solicita sua HABILITAÇÃO no certame.”*

**7.3.** Por fim, alega que “Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a Lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia, exigir da Recorrente o que não se trata de mera importância dentro do item “7.5.2”. pois o mesmo já está descrito na qualificação econômico-financeira.”, solicitando que seja declarada a Recorrente habilitada na Concorrência 002/2020.

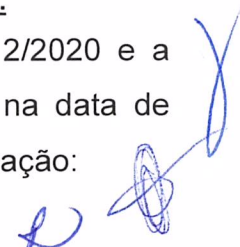
## **8. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**8.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

**8.2.** No que diz respeito a Qualificação Técnica do Edital item 7.5.2, assim estabelece:

**7.5.2.** Certidão de Registro expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com o objeto deste instrumento, do domicílio ou sede da licitante, contendo obrigatoriamente o registro dos Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura. **O registro deverá estar dentro do prazo de validade.**

**8.3.** Inobstante a abertura do certame ter sido realizada na data de 10/12/2020 e a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expirar na data de 04/01/2021, consta da nota de rodapé daquele documento, a seguinte observação:



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo território nacional.

**8.4.** O que inabilitou a recorrente não foi certidão com data de validade vencida, nem tampouco o valor do capital social, mas sim, a não apresentação de certidão válida após a alteração contratual realizada pela recorrente na data de 23 de junho de 2016, que culminou no aumento de seu capital social para R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

**8.5.** Tal fato é notório, uma vez que a certidão apresentada continha como informação Capital Social R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a data da última atualização do capital: 17/04/2014. Com isso, a certidão perdeu sua validade, pela alteração posterior do capital social nela contido, em atendimento às observações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, não suprimindo a exigência de apresentação como documento estabelecido no item 7.5.2 do edital para habilitação da recorrente no certame em questão.

**9. DA CONCLUSÃO**

**9.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente, bem como nas disposições do Edital e nos documentos apresentados, no certame, pelas licitantes.

**9.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a habilitação da licitante **UM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 03.592.881.0001-75)**.

**9.3.** É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

R





**SENAR**  
Mato Grosso do Sul


Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul


**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

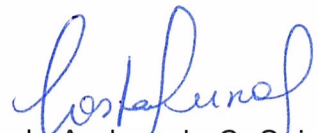
**PROCESSO ADM N.º  
086/2020**

9.4. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

  
Nilo Alvez Ferraz Junior  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação

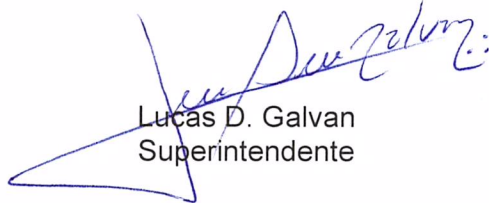
<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>086/2020</b>

## CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **UM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 03.592.881.0001-75)** inabilitada na CONCORRÊNCIA 002/2020. por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.2.do Edital.

Campo Grande/MS, 19/Jan de 2021.



Lucas D. Galvan  
Superintendente